



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.891, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dos exames médicos exigidos em concurso público para candidatos que comprovem condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1751/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), dos exames médicos exigidos em concurso público para candidatos que comprovem condição de hipossuficiência no momento da inscrição no certame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) assegurará, de forma gratuita, a realização dos exames médicos exigidos como etapa de concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, aos candidatos que comprovarem condição de hipossuficiência econômica no ato da inscrição no certame.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se hipossuficiente o candidato que:

I – apresentar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; ou

II – comprovar inscrição em programas sociais governamentais destinados à população de baixa renda; ou

III – comprovar renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

Art. 3º A realização dos exames médicos dar-se-á preferencialmente na rede de atenção básica do SUS, podendo ser encaminhada à rede especializada sempre que necessário, respeitados os fluxos assistenciais do sistema.



Art. 4º Os órgãos e entidades responsáveis pelo concurso público deverão informar, no edital, a relação de exames obrigatórios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a avaliação médica, de forma a possibilitar a realização pelo SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde editará normas complementares relativas:

I – aos fluxos de atendimento;

II – ao prazo para realização dos exames;

III – aos parâmetros de priorização, observada a capacidade instalada da rede;

IV – à articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 6º A realização dos exames previstos nesta Lei não poderá prejudicar o atendimento assistencial de rotina, devendo ocorrer conforme a disponibilidade técnica e operacional da rede, respeitados os critérios de prioridade definidos pelo gestor local do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a realização de exames médicos exigidos em concursos públicos aos candidatos comprovadamente hipossuficientes no momento da inscrição. A medida visa garantir isonomia no acesso aos cargos públicos, evitando que a exigência de exames clínicos, muitas vezes de elevado custo, constitua barreira econômica injusta à participação de candidatos de baixa renda.



A Constituição Federal, no art. 37, I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos legais. No entanto, a exigência de exames admissionais complexos ou de alto custo, como laboratoriais, cardiológicos, de imagem ou laudos especializados, pode inviabilizar a participação de indivíduos economicamente vulneráveis, restringindo, na prática, o princípio da igualdade de oportunidades.

O art. 196 da Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário. A Lei nº 8.080/1990, que organiza o SUS, prevê a integralidade da atenção e a participação estatal em ações de prevenção, diagnóstico e acompanhamento. Assim, a inclusão da realização desses exames no rol de ações do SUS, em caráter excepcional e condicionado à hipossuficiência, encontra amparo jurídico nas missões constitucionais do sistema.

A proposta também respeita a capacidade operacional e as competências tripartites do SUS, ao prever regulamentação pelo Ministério da Saúde e observância dos fluxos assistenciais locais. O dispositivo que determina a divulgação antecipada dos exames pelo edital do concurso permite planejamento adequado pelas unidades de saúde e evita sobrecarga emergencial da rede.

Importante ressaltar que a medida tem impacto fiscal reduzido, pois abrange apenas candidatos hipossuficientes e tende a envolver exames básicos que já integram a rede, como análises laboratoriais e avaliações clínicas gerais. Para os demais casos, o texto permite o encaminhamento à rede especializada conforme disponibilidade.

Ao eliminar barreiras de natureza econômica ao ingresso no serviço público, o projeto reforça o princípio da igualdade, democratiza o acesso aos concursos e amplia a inclusão social, particularmente de jovens e



trabalhadores de baixa renda. Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

